



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA**

**RESOLUÇÃO Nº: 62/ 2010**  
**SESSÃO DE: 27 .01.2010**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/000417/2005**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412264**  
**AUTUANTE : VALDIR ARAÚJO DE OLIVEIRA.**  
**RECORRENTE CEJUL E CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS**  
**RECORRIDO : AMBOS**  
**RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO " REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS".** Relata os autos, que a empresa deixou de escriturar no "Livro Registro de Entrada de Mercadorias" diversas notas fiscais, conforme demonstrativo acostado aos autos. Rejeitada a Preliminar de nulidade argüida pela atuada. No mérito restou provada a configuração do ilícito apontado na inicial, decidindo-se, todavia pela parcial procedência do feito fiscal em virtude da exclusão do tributo, pois "in casu", a infração reporta-se ao descumprimento de obrigação acessória, com a imposição apenas de multa. **Dispositivo infringido:** artigo 269 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** de conformidade com o art. 123, III, "g" da Lei 12.670/96. Decisão Unânime pela confirmação da "decisão a quo", em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

A peça inicial do presente Processo Administrativo Tributário traz em seu relato a acusação fiscal a seguir descrita:

*"Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme sistema COMETA X GIM totalizada e livro de registro de entradas, foi constatada a falta de lançamento de diversas notas fiscais de compras no livro respectivo, no montante de R\$ 138.958,98, conf. rol anexo."*

**Crédito Tributário:****ICMS** : 13.201,10**MULTA** : R\$ 13.201,10.

O agente autuante indicou como dispositivo infringido o artigo 269 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o artigo 123, III, "g", da lei nº 12.670/96.

Inicialmente os autos foram devidamente instruídos com a inicial e os documentos enumerados no campo "documentos anexados" das informações complementares - fls.3 deste caderno processual.

No relatório complementar ao auto de infração o agente fiscal apenas ratifica o relato inserido na inicial.

Às fls. 8/10 dos autos acostase a relação das notas fiscais não lançadas, constituindo até prova em contrário a materialidade da infração denunciada.

A autuada tempestivamente ingressa nos autos, às. 17 arrazoando em sua defesa os seguintes argumentos:

- Não comprou e nem recebeu as mercadorias constantes nas notas fiscais alegadas não escrituradas pela fiscalização.
- Embora os autuantes afirmem que consta a anotação no COMETA de que as mercadorias circularam pelo estado do Ceará, mesmo assim não existe comprovante de entrega e recibo das mesmas a empresa, para comprovar a devida entrega e recebimento.
- A exigência da fiscalização não encontra amparo no artigo 121, § único do CTN.

Ante as alegações acima requer a total improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a Célula de Julgamento de 1ª Instância - CEJUL para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular, pelos fundamentos expendidos às fls.23/24 deste caderno processual firmou convencimento pela Parcial Procedência do feito fiscal, haja vista a exclusão do valor relativo ao ICMS, pois a infração em questão reporta-se a falta de escrituração de notas fiscais, devendo recair apenas a aplicação da multa tipificada no artigo 123, III, alínea "g" da lei 12.670/96.

Nos termos da legislação processual vigente, o ilustre Julgador recorreu de Ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Devidamente intimada da decisão "a quo", a empresa atravessa os autos e apresenta às fls. 58/59 Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando em síntese as seguintes razões :

Preliminarmente:

-A nulidade do auto de infração pelo fato de que ao excluir o ICMS da cobrança feita pelo fiscal o Julgador considerou que tinha havido vendas de mercadorias sem notas fiscais, em assim sendo na forma do art. 828 § único do RICMS teria que ser feito levantamento de estoque, ainda, que não há prova da omissão de vendas, motivo da nulidade absoluta do presente auto de infração.

No mérito:

- Ratifica o disposto na peça impugnatória alegando que o julgador monocrático julgou o AI parcialmente procedente considerando que as mercadorias haviam sido vendidas sem notas fiscais, cobrando somente multa.
  
- Não há nos autos comprovante de entrega e recebimento das mercadorias, desta forma não houve a ocorrência do fato gerador como determina os art. 113, 114 e 121 do CTN.

Assim, requer a improcedência da ação fiscal.

A consultoria tributária emitiu o Parecer de nº 473/2006 opinando pelo Conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimentos, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferido em 1ª Instância, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O presente processo veio a julgamento junto a esta Egrégia Câmara, ocasião em que deliberou-se por converter o curso do julgamento em diligência, a fim de fosse colacionado a este caderno processual as cópias das 3as. Vias das notas fiscais autuada, nos moldes do citado no artigo 828 do decreto 24.568/99.

A Célula de Perícia e Diligências Fiscais, em cumprimento ao solicitado oferta o Laudo Pericial acostado às fls.37 dos autos informando o acostamento parcial das notas fiscais

solicitadas, assim como a relação daquelas que não foram colhidas aos autos.

Em retorno aos autos para julgamento, na Sessão de 20 de agosto de 2008, a 2a. Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributário por unanimidade de votos, atendendo questão de ordem suscitada pela relatora- Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias resolveu anular a intimação de fls. 25 e todos os atos posteriores, haja vista que fora emitida em desacordo com a decisão singular.

Às fls. 175 dormita a nova intimação da decisão "a quo".

A empresa ingressa às fls.181/189 com recurso voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributário, arrazoando em síntese as seguintes razões:

**Do direito**

- Que desconhece as notas fiscais de aquisições atuadas e que nunca autorizou terceiros a adquirir mercadorias em seu nome.
- Alega que não há nos autos prova de que tais mercadorias tenham efetivamente sido entregues a sua empresa.
- Que entregou a fiscalização todos os documentos solicitados, tendo ficado surpreso com o auto lavrado, pois

lança rigorosamente todas as notas fiscais de compras, quer internas, quer interestaduais, todavia se estas notas fiscais, por motivo alheio ao seu conhecimento não chegaram ao seu destino correto, não poderiam ser lançadas.

- Coloca a disposição do Fisco sua contabilidade para comprovação através de perícia se houve ou não a aquisição e os lançamentos desses documentos fiscais.

-Ressalta que não consta nos autos nenhum documento que comprove efetivamente que a recorrente realizou as operações constantes nas notas fiscais autuadas.

-Diz que somente tomou conhecimento de tais notas por ocasião deste auto de infração.

-Aduz que alguém sem o seu consentimento utilizou sua inscrição para poder beneficiar-se em detrimento de sua empresa.

-O fiscal autuante apresentou apenas relatório de supostas notas fiscais não escrituradas e que somente "a posteriore" em diligência é que os documentos fiscais foram colacionados ao caderno processual.

-Diz que a autuação baseou-se em meras presunções, motivo pelo qual o ato é ilegal devendo ser declarado anulado.

-Após discorrer sobre a necessária e obrigatória anexação das provas da autuação no levantamento tributário entende que o

auto de infração deve ser considerado nulo ou extinto por ausência de provas.

-Por fim, a autuação não pode prosperar, pois não há prova inequívoca do cometimento da infração, requerendo alternativamente : A nulidade ou extinção do feito, a improcedência ou perícia nos termos solicitados.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 59/2009 opinando pelo Conhecimento dos Recursos interpostos, negando-lhes provimentos, no sentido de manter a decisão de Parcial Procedência proferido em 1ª Instância, o qual foi aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese eis o relatório.



**VOTO DA RELATORA*****BREVE SINOPSE DOS FATOS***

O lançamento tributário denunciado neste auto de infração vivifica a seguinte acusação fiscal:

*“Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documentos fiscais relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Conforme sistema COMETA X GIM totalizada e livro de registro de entradas, foi constatada a falta de lançamento de diversas notas fiscais de compras no livro respectivo, no montante de R\$ 138.958,98, conf. rol anexo.”*

A empresa tempestivamente ingressou nos autos e pelos fundamentos expendidos às fls. 17 arrazou a invalidade da ação fiscal.

O Julgador Singular, pelos fundamentos expendidos às fls.23/24 deste caderno processual firmou convencimento pela Parcial Procedência do feito fiscal, haja vista a exclusão do valor relativo ao ICMS, pois a infração em questão reporta-se a falta de escrituração de notas fiscais, devendo recair apenas a aplicação da multa tipificada no artigo 123, III, alínea “g” da lei 12.670/96, momento em que recorreu de ofício para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Irresignada com a decisão "a quo", a empresa atravessou os autos e pelos fundamentos expostos às fls. 181/189 rogou alternativamente pela nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

Devidamente recepcionado os autos sobem para julgamento junto a esta Egrégia 2ª. Câmara, sendo-me distribuído mediante sorteio.

E passo a apreciação da presente lide.....

#### **APRECIÇÃO DAS PEÇAS RECURSAIS INTERPOSTAS**

A questão que ora se me apresenta, conforme dantes relatado, denuncia que a empresa autuada deixou de escriturar no livro fiscal próprio - "Registro de Entradas", as notas fiscais relacionadas às fls. 8/10 deste caderno processual, perfazendo um montante de R\$ 138.958,98, ( Cento e Trinta e Oito Mil, Novecentos e Cinquenta e Oito Reais e Noventa e Oito Centavos).

Inicialmente cumpre mencionar, que esteve presença na Sessão de julgamento deste processo, o representante legal da empresa, "Dr. Ivan Falção", que sustentando oralmente o recurso voluntário interposto renunciou verbalmente o pedido de perícia ali suscitado e ato contínuo pugnou alternativamente pela nulidade ou improcedência do feito fiscal.

A empresa através de seu representante legal sustentou a nulidade do feito fiscal por total ausência de provas , pois a seu entender o fiscal apresentou como instrumento probatório apenas relatório de supostas notas fiscais não escrituradas, sem sequer acostar cópias destes documentos ou mesmo cópia do próprio Livro Registro de Entradas.

Ressalta que os documentos fiscais somente "a posteriore" em diligência é que foram colacionados aos autos.

No que atine ao argumento nulificador acima referenciado teço as seguintes considerações:

O ilícito ora em debate fora anunciado a partir do comparativo realizado entre as notas fiscais registradas no Sistema COMETA e os lançamentos efetuados pela empresa no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Por oportuno informo que o Sistema Cometa constitui-se em uma ferramenta gerencial que entre outras funções permite ao Estado, através das Selagens de notas fiscais proceder o controle, o acompanhamento e o monitoramento das operações de entradas e saídas interestaduais de mercadorias e bens.

Pois bem, em procedendo-se o cotejo entre o registrado no Sistema COMETA - período de 2002 e os lançamentos efetuados no Livro Registro de Entrada da empresa detectou o autuante a

existência de notas fiscais registradas neste banco de dados-COMETA, que em contrapartida não se encontravam lançadas no livro fiscal apropriado.

Diante desta conduta, o fiscal enumerou mensalmente uma por uma as notas fiscais consideradas não lançadas no livro registro de entradas da empresa, o que a meu ver, constitui-se em elemento de prova forte o bastante para auferir certeza ao presente lançamento tributário, principalmente quando permitiu perfeitamente a empresa a apresentação de defesa válida com base nos princípios basilares do processo administrativo tributário, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa.

Sinalizo, que mesmo por intermédio de medida diligencial, a quase totalidade das notas fiscais objeto desta autuação foram anexadas aos autos.

"In casu", há de reiterar-se que a fiscalização apresentou como motivação deste lançamento tributário, o relatório colacionado às fls.8/10 deste caderno processual, o qual contém todos os elementos exigidos para a perfeita constituição do presente crédito tributário.

Na hipótese dos autos vejo que a empresa defendeu-se validamente do lançamento tributário em debate, alegando inclusive que não adquiriu as mercadorias corporificadas nas notas fiscais autuadas, razão pela qual, a meu entender, a

ausência do Livro Registro de Entradas nos autos, não teve o condão de ocasionar qualquer prejuízo a empresa.

Nesta linha de entendimento compreendo que não há que se falar de nulidade processual por falta de provas, mas sim, de analisar a prestabilidade ou não da prova produzida, o que deve ser perquirido por ocasião da apreciação dos aspectos meritórios da presente lide.

Relativamente a questão de fundo da presente lide vejo que a mesma gravita em torno do argumento que a empresa não adquiriu as mercadorias corporificadas nas notas fiscais indicadas pela fiscalização e ainda que o Fisco não provou nos autos o recebimento das mesmas pela empresa, o que leva ao entendimento de que a autuação baseou-se em meras presunções.

Aqui registro que as notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram emitidas em obediência a todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia.

Imperioso também destacar que: citadas notas fiscais adentraram no estado do Ceará em 2002 destinadas a empresa autuada, que discriminam mercadorias iguais as comercializadas pela mesma, tiveram a devida aposição do "Selo Fiscal de Trânsito", constam devidamente no Sistema de Controle De Mercadoria Em Transito da SEFAZ- COMETA, algumas indicam CRED-C, ou seja valor a apagar no credenciamento da própria empresa e por último, até a data

do julgamento deste processo não consta nos autos qualquer registro a nível penal (Boletim Ocorrência Policial), ou mesmo administrativo- a SEFAZ denunciando a conduta de terceiros que tenham adquirido mercadorias em seu nome.

Não bastasse as observações acima relatadas, a meu pensar, a empresa apenas alegou que não adquiriu as mercadorias especificadas nas notas fiscais em epígrafes, não trazendo aos autos, quaisquer evidências, mesmo que por amostragem- como procedimento diligêncial de sua própria iniciativa junto a algumas empresas emitentes, o que iria a meu ver fragilizar a autuação e deixar no espírito desta relatora no mínimo a dúvida.

Assim, não deve prevalecer a alegativa de que a acusação fiscal embasou-se em indícios e presunções, pois as planilhas das notas fiscais que dormitam nos autos, em conjunto com as constatações acima anunciadas faz nascer a soma de várias constatações convergentes, que levam sem sombra de dúvidas ao convencimento desta relatora pela materialidade da infração denunciada.

A meu ver, ressurgem dos autos elementos suficientes para demonstrar o cometimento do ilícito apontado.

As razões trazidas aos autos pela empresa não possuem o condão de ilidir a presente acusação fiscal, em contrapartida, as provas produzidas pelo agente autuante, permite-me firmar

convencimento no sentido de que o contribuinte deixou de escriturar no livro próprio para Registro de Entrada de Mercadorias, as notas fiscais de aquisições elencadas no demonstrativo acostado às fls.8/10 dos autos, contrariando o comando inserto no art. 269 do Decreto 24.569/97 que estabelece :

*"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à a escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".*

No que concerne a penalidade aplicada ao caso entendo que acertadamente agiu o julgador monocrático, quando excluir o valor corresponde a cobrança do tributo, pois indubitavelmente a infração reporta-se a não cumprimento de obrigação acessória atribuída aos contribuintes do ICMS, existindo para tanto sanção específica.

Ex Positis, cotejando-se os fatos colhidos e apreciados neste processo, infere-se pela exata subsunção do fato á norma, ou seja, a conduta da empresa enquadra-se perfeitamente à tipificação legal lançada no auto de infração, devendo portanto o mesmo , sujeitar-se à penalidade constante do artigo 123, III "g" da Lei nº 12.670/96, motivo pelo qual, Voto, para que se Conheça dos Recurso interpostos, negando-lhes Provimento para manter, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando *parcialmente procedente* a ação fiscal, nos termos do

PROC :1 /000417/2005

AI:1/2004.12264

Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**MULTA:** R\$ 13.201,10.

Eis como entendo a questão, eis como VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é  
recorrente: CEJUL E CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e  
recorrido: AMBOS.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte por ausência de provas, a 2ª Câmara resolve afastá-la, por unanimidade de votos, posto que há nos autos elementos que permitem a análise da acusação fiscal. No mérito a 2ª Câmara de Julgamento resolve também por unanimidade de votos negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falção, que, por ocasião da sustentação oral, abdicou do pedido de perícia constante do recurso voluntário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Fevereiro de 2010.

  
JOSÉ WILAME FALÇÃO DE SOUZA

PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

PROCURADOR DO ESTADO

Francisca Marta de Sousa  
**CONSELHEIRA**

*Daniela Gouveia*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
**CONSELHEIRA**

*Silvana Carvalho Lima Petelinckar*  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

*Ana Maria Martins Holanda Timbó*  
Ana Maria Martins Holanda Timbó  
**CONSELHEIRO**

*Marcos Antonio Brasil*  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

*José Moreira Sobrinho*  
José Moreira Sobrinho  
**CONSELHEIRO**

*Sebastião Almeida Araújo*  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

*Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
**CONSELHEIRA**